SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2235808 - TO (2025/0359916-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	A A DE C L
ADVOGADA	:	BARBARA WILLIANS AGUIAR RAFAEL DA SILVA- SP299563
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDAS LIMINARES. SÚMULA 735/STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Ação civil pública.
2. Aplicação por analogia da Súmula 735/STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58170245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:17:41
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 129a48f6-4e2c-4bb4-a00c-7946fdc68d33

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2235808 - TO (2025/0359916-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	A A DE C L
ADVOGADA	:	BARBARA WILLIANS AGUIAR RAFAEL DA SILVA- SP299563
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDAS LIMINARES. SÚMULA 735/STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Ação civil pública.
2. Aplicação por analogia da Súmula 735/STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por A A D C L contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: civil pública, ajuizada por M P D E D T, em face de A A D C L, C M I E C L e L S L, na qual requer a abstenção da "compra premiada", a exibição de documentos, a indisponibilidade de bens, o afastamento dos sigilos bancário e fiscal e a desconsideração da personalidade jurídica.

Decisão interlocutória: deferiu a tutela de urgência para determinar a abstenção das atividades de "compra premiada", a exibição de documentos, a indisponibilidade de bens, o afastamento do sigilo bancário e a quebra do sigilo fiscal, além da desconsideração da personalidade jurídica.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por A A D C L, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADE COMERCIAL IRREGULAR. COMPRA PREMIADA. SIMULAÇÃO DE CONSÓRCIO. INDÍCIOS DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE ATIVIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1- A "compra premiada" caracteriza-se como modalidade negocial vedada pelo ordenamento jurídico, na medida em que simula consórcio para captação de

Documento eletrônico VDA57303111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2026 20:34:55
Código de Controle do Documento: 54dd4492-3d01-4085-9d7d-e66abe15e3d5

recursos, sem a devida autorização dos órgãos reguladores, dependendo do ingresso contínuo de novos consumidores para garantir a entrega de bens, o que, em tese, configura pirâmide financeira.
2- Havendo elementos indiciários robustos de prática comercial irregular e risco de lesão irreparável ao interesse coletivo dos consumidores, revela-se legítima a concessão de medidas cautelares em sede de tutela de urgência, com fundamento no microssistema de tutela coletiva (Lei nº 7.347/85, CDC e Lei nº 8.429/92).
3- A exibição de documentos, a indisponibilidade de bens e a quebra de sigilos bancário e fiscal são medidas proporcionais e adequadas, notadamente quando respaldadas em elementos probatórios constantes nos autos e indispensáveis para garantir a eficácia da tutela jurisdicional e a recomposição do dano.
4- Agravo de instrumento conhecido e improvido. (e-STJ fl. 1362)

Embargos de declaração: opostos por A A D C L, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 11, 489, II, III, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que a decisão manteve medidas cautelares sem enfrentamento dos fundamentos sobre a regularidade da atividade consorcial autorizada pelo Banco Central. Aduz que as ordens de exibição de documentos, indisponibilidade de bens e afastamento de sigilos carecem de motivação específica e de adequação normativa. Argumenta que a desconsideração da personalidade jurídica foi deferida sem requisitos legais e sem instauração do incidente.

Parecer do MPF: opina pelo provimento parcial do recurso especial.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/TO admitiu o recurso especial.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial.

Agravo interno: reitera os fundamentos anteriormente apresentados e pugna pela reforma da decisão. Insiste que o acórdão estadual padece de omissões.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. DA SÚMULA 735/STF

2. Conforme mencionado na decisão unipessoal, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido que, quando se trata de recurso especial interposto contra medida que concede ou indefere tutela provisória, seu objeto deve considerar as condições legais de sua concessão. Nesse sentido: AgInt no Aresp 1.248.498/SP, 3ª Turma, DJe de 29/6/2018 e AgInt no Aresp 980.165/BA, 4ª Turma, DJe 9/2/2018.

Documento eletrônico VDA57303111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2026 20:34:55
Código de Controle do Documento: 54dd4492-3d01-4085-9d7d-e66abe15e3d5

3. Considerando a precariedade da decisão que deferiu a tutela provisória, a qual pode ser alterada a qualquer tempo, desaconselha-se o conhecimento e julgamento de recurso especial que verse sobre o tema, exceto quando tratar dos requisitos legais de concessão da tutela antecipada e não exigir o reexame de matéria fática e probatória, o que não se coaduna com a hipótese dos autos.

4. No particular, o acórdão estadual asseverou que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Palmas, nos autos da Ação Civil Pública n. 0032787-79.2024.8.27.2729 ajuizada pelo M P D E D T, o qual assim decidiu:

> "O douto magistrado a quo proferiu decisão concedendo o requerimento ministerial formulado:
>
> 3.1 DEFIRO provisoriamente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das requeridas [...] (item 2.5).
>
> 3.2 DEFIRO a tutela de urgência em caráter liminar para determinar que os reús [...] se abstenham de praticar as atividades de "COMPRA PREMIADA" ou qualquer outra denominação, mas com a sistemática informada, não serão autorizadas, por não serem reconhecidas como captação antecipada de poupança popular nos termos permitidos pela legislação em vigor, ou seja, que estejam em desacordo com a legislação e regramentos do Banco Central do Brasil, sob pena de imposição de multa no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento desta ordem judicial;
>
> 3.3 Acolho o pedido de exibição de documentos, razão pela qual, nos termos do artigo 3983 do CPC, determino a intimação da parte requerida [...] para que exibam documentos que se encontre em seu poder, possibilitando aos réus que tragam, voluntariamente, aos autos os documentos pleiteados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins. garantindo-se o sigilo comercial das informações nestes autos, devendo o feito tramitar em segredo de justiça para preservação das informações aqui tratadas;
>
> 3.4 DECRETO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS dos requeridos, pessoas jurídicas e físicas, [...] devendo referida indisponibilidade recair sobre bens adquiridos tanto antes como depois da prática dos atos relatados na exordial, e sobre o patrimônio dos requeridos de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo objeto desta ação, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma, no montante de R$100.000,00 (cem mil reais) para cada uma das pessoas listadas no polo passivo, tendo em vista tratar-se de responsabilidade solidária, ressaltando que a indisponibilidade de bens serve como medida assecuratória (art. 18, Lei nº 8.429/92) de garantia do resultado útil do processo; 3.4.1 Para cumprimento da decisão supracitada no respeitante à indisponibilidade de bens imóveis, deverá a escrivania observar os Provimentos da Corregedoria Nacional de Justiça; 3.4.2 No respeitante à indisponibilidade dos demais bens, deverá a escrivania encaminhar OFÍCIOS: a) Ao Departamento de Trânsito deste Estado do Tocantins, para obstar a transferência do registro de veículo(s) que porventura se encontre(m) em nome dos réus; b) Ao Banco Central, para que este noticie a decisão de indisponibilidade às agências bancárias no Estado do Tocantins, em face da possibilidade de existência de aplicações financeiras pertencentes aos réus; c) A publicação, no Diário Oficial, da decisão concessiva de indisponibilidade de bens do requerido, enquanto durar o processo;
>
> 3.5 DECRETO O AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras pelos réus [...], no período de

Documento eletrônico VDA57303111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2026 20:34:55
Código de Controle do Documento: 54dd4492-3d01-4085-9d7d-e66abe15e3d5

janeiro/2023 até a data de cumprimento da ordem judicial, devendo oficiar-se ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, para que este efetue pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), com o intuito de comunicar, exclusivamente, às instituições financeiras com as quais os requeridos têm ou tiveram relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades;

3.6 DECRETO A QUEBRA DO SIGILO FISCAL dos requeridos [...], devendo oficiar-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando as declarações de imposto de renda das pessoas jurídicas e físicas dos réus dos anos de 2022, 2023 e 2024;

3.7 Somente após cumprimento das medidas precitadas, a fim de evitar seja inócua a determinação, determino que se proceda à CITAÇÃO do(s) requerido(s) (com cópias da inicial e documentos), para que, no prazo d e 15 (QUINZE) DIAS, oferecer(em) CONTESTAÇÃO, por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações;

3.8 Após, vencido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta/contestação, à conclusão imediata.

PROVIDÊNCIAS URGENTES A SEREM REALIZADAS PELA SECRETARIA: Ressalto que as diligências determinadas nos itens acima descritos devem ocorrer no mais ABSOLUTO SIGILO, por todos que estejam envolvidos na operação. RETIFIQUE-SE a autuação, incluindo no polo passivo da presente ação civil pública os sócios da pessoa jurídica A [...], que estão indicados como réus na petição inicial e não constam incluídos na capa do processo, isto é, incluindo no polo passivo os sócios cotistas [...].

Ainda, DEVEM OS AUTOS TRAMITAREM SOB SEGREDO DE JUSTIÇA, para preservação das informações e também para efetividade das ordens judiciais exaradas, pelo que: Ciência ao Ministério Público do Estado do Tocantins. Cumpra-se, com urgência, servindo a presente decisão como mandado, ofício e tudo o mais necessário para efetiva e célere consecução da ordem judicial ora exarada." (e-STJ fl. 1272-1278).

5. Dessa forma, com amparo na Súmula 735/STF, é impossível discutir – em recurso interposto contra decisão que defere a tutela provisória – a questão de fundo do direito.

6. A decisão monocrática, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.

Previno o agravante que a oposição de novo recurso, se declarado manifestamente protelatório, acarretará condenação em multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57303111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2026 20:34:55
Código de Controle do Documento: 54dd4492-3d01-4085-9d7d-e66abe15e3d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.235.808 / TO

Número Registro: 2025/0359916-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00158793420248272700 00327877920248272729 158793420248272700 327877920248272729

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADA : BARBARA WILLIANS AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A A DE C L
ADVOGADA : BARBARA WILLIANS AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58138389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:46:29
Código de Controle do Documento: 48b6fb2d-3b53-4862-9946-e61e3594b481

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:46:29
Código de Controle do Documento: 48b6fb2d-3b53-4862-9946-e61e3594b481